



**PARECER N°** 1406/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.020374/2015-71  
**INTERESSADO:** DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 000101/2015/SPO **Data da Lavratura:** 23/01/2015

**Crédito de Multa n°:** 659426173

**Infração:** *operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas atualizadas*

**Enquadramento:** alínea "d" do inciso I do art. 302, c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

**Data da infração:** 16/01/2015 **Hora:** 10:30 **Local:** SBMT

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000101/2015/SPO (fl. 01), que capitulou originalmente a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 16/01/2015 Hora: 10:30 Local: SBMT

Descrição da ementa: Operar a aeronave sem portar as cartas aeronáuticas pertinentes às rotas, ou com estas desatualizadas, contrariando o RBHA 91.503(a)(3).

Descrição da infração: Realizou operação sem portar a cartas aeronáuticas, ROTAER e AIP atualizados. Na ocasião foi apresentado aos inspetores o ROTAER e AIP com data de revisão 18/09/2014. Na ocasião da inspeção a revisão em vigor era de 08/01/2015.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada e apresenta em anexo os seguintes documentos:

2.1. Cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 18612/2015, que descreve a atividade de fiscalização realizada e apresenta em anexo evidências objetivas das irregularidades constatadas - fls. 03/21;

2.2. Cópia da tela de aeronavegabilidade da aeronave PT-RGW no sistema SACI - fl. 22;

2.3. Cópia de extrato de dados cadastrais do aeronavegantes Deni Margarido Ambrosio Barreto no sistema SACI - fl. 23.

3. Em 19/05/2015, lavrado o ofício n° 271/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminha quatro autos de infração ao autuado, dentre eles o AI n° 000101/2015/SPO - fl. 24.

4. Notificado da autuação em 22/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 25, o interessado protocolou defesa nesta Agência em 19/06/2015 (fls. 28/29). No documento, dispõe o

seguinte:

(...)

*No Auto de Infração ficou configurado que não apresentei as cartas aeronáuticas pertinentes às rotas com a emenda desatualização. Informo que desde a ocasião da vistoria realizada, venho tentando a renovação da mesma, que é de responsabilidade da PAME - Publicações Aeronáuticas e não obtive resposta ao orçamento solicitado.*

*Justifico que ao realizar o plano de voo todas as operações de navegação são realizadas, incluindo consultas meteorológicas, condições especiais; NOTAM entre outras condições adversas. Informo que na ocasião da vistoria estava de posse de meu IPAD, também utilizo deste recurso como auxílio para facilitar meu planejamento de voo principalmente após a regulamentação da IS 91-002A de 20/06/2014 e IS 91.21-001A de 30/10/2014, que instrui a utilização de tecnologia e dispositivos portáteis eletrônicos. A operação nas regiões em que realizo voos frequentes não sofreram alterações consideráveis, acredito que, ao longo de minha experiência operacional realizando voos nesta região, e por comprovação consultando a última alteração vigente das cartas requeridas, não houve comprometimento, não houve ameaça quanto à segurança em voo ao piloto, passageiros ou terceiros em solo, que demonstrasse.*

*Assim que recebido, no intuito de responder e por estar com meu horário restrito para apresentar defesa, contratei o serviço de um Despachante Aeronáutico para que realizasse a alteração de propriedade e revalidação das cartas mencionadas. Anexo encaminhamento solicitação que comprova a intenção em regularizar a situação, e também a indiferença e displicência no atendimento à solicitação do usuário.*

*Diante disso, e por estar ciente das Instruções acima citadas, solicito que seja aceito minha justificativa e que não seja imputada sanção punitiva.*

*Aproveito a oportunidade para solicitar que seja manifestado para com o fornecedor das publicações (PAME), assim como ocorre à exigência para nós pilotos, proprietário e operadores de aeronaves, **cobrando ou exigência de medidas corretivas para que justifique um prazo de demora na resposta, confecção e disponibilidade do material.** Até porque hoje dispomos de várias tecnologias, digitais e gráficas que não justificam tanto tempo que se cumpra esta disponibilidade, principalmente porque somente há uma instituição (PAME) responsável pelo fornecimento e distribuição para todo o Brasil."*

5. O autuado apresenta junto à defesa cópia de troca de e-mails a respeito do assunto objeto do Auto de Infração (fls. 30/32).
6. Consta à fl. 26 Termo de Decurso de Prazo lavrado em 22/06/2015, que atesta a intempestividade da defesa protocolada.
7. Em 22/06/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 33.
8. Em 07/07/2015, lavrado Despacho que convalida o enquadramento do auto de infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91 - fl. 34.
9. Notificado da convalidação em 14/09/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 36, o interessado protocolou em 01/10/2015 nova peça de defesa (fls. 37/38). No documento, repete os argumentos já apresentados anteriormente e acrescenta ainda as seguintes alegações:

*Aproveito para informar que não recebi, formalmente, nenhum documento no ATO da vistoria, conforme determina o PSOR - Programa de Inspeção de Segurança Operacional em Rampa art. 12, item 12.1*

*12.1 Ao término da inspeção, após adequada análise, caso sejam constatadas discrepâncias em relação aos requisitos aplicáveis da regulamentação aeronáutica em vigor ou SARPS dos Anexos da Convenção de Chicago, caberá ao **INSPAC Líder definir a emissão dos documentos aplicáveis (Notificação de Condição Irregular da Aeronave (NCIA), Auto de Interdição ou Auto de Infração).** Em qualquer caso, o comandante da aeronave deverá assinar o recebimento do(s) documento(s) emitido(s), de modo a garantir seu conhecimento e permitir a adequada correção das discrepâncias*

*Diante disso, e por estar ciente das Instruções acima citadas, solicito que seja aceito minha justificativa e que não seja imputada sanção punitiva.*

*Aproveito a oportunidade para solicitar que seja manifestado para com o fornecedor das*

*publicações (PAME), assim como ocorre à exigência para nós pilotos, proprietário e operadores de aeronaves, cobrando ou exigência de medidas corretivas para que justifique um prazo de demora na resposta, confecção e disponibilidade do material. Até porque hoje dispomos de várias tecnologias, digitais e gráficas que não justificam tanto tempo que se cumpra esta disponibilidade, principalmente porque somente há uma instituição (PAME) responsável pelo fornecimento e distribuição para todo o Brasil. Informo que somente consegui atendimento e fornecimento de material através da empresa Go Ahead pois sequer obtive resposta da PAME conforme cópia de e-mails enviados na defesa anterior."*

10. Em anexo à complementação de defesa, o autuado apresenta:
  - 10.1. cópia da notificação de convalidação - fls. 39 e 43;
  - 10.2. documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 40/42;
  - 10.3. cópia do Auto de Infração nº 00101/2015/SPO - fl. 46;
11. Verifica-se que constam no processo documentos protocolados pelo interessado relacionados a outros processos, dispostos a seguir:
  - 11.1. defesa relativa ao Auto de Infração nº 00102/2015/SPO - fls. 44/45;
  - 11.2. troca de e-mails com o CENIPA a respeito do assunto objeto do Auto de Infração nº 00102/2015/SPO - fls. 47/48;
  - 11.3. cópia parcial da NSCA 3-13/2014 - fls. 49/54.
12. Em 30/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI 0301843, passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
13. Anexado ao processo extrato de multas aplicadas ao interessado, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 0472830.
14. Em 27/03/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – SEI 0472845 e 0546388.
15. Notificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0657741, o interessado postou recursos à Junta de Julgamento da Aeronáutica, que os recebeu em 04/05/2017 (SEI 0743785).
16. Em 01/07/2017 a Junta de Julgamento da Aeronáutica protocolou ofício na ANAC redirecionando os recursos interpostos (SEI 0743785). Com relação ao Auto de Infração nº 000101/2015/SPO, o interessado requer a concessão de desconto no valor da multa imposta.
17. Em 09/06/2018, Despacho SEI 0758003 conhece do recurso interposto.
18. Em 08/01/2019, lavrado Despacho SEI 2579829, que distribuiu o processo para deliberação.
19. Em 22/01/2019, com base no Parecer nº 52/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2608234), autoridade competente de segunda instância decide convalidar o Auto de Infração nº 000101/2015/SPO, que passa a vigorar capitulado na alínea "d" do inciso I do art. 302, c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e atesta a necessidade de notificação do interessado acerca da possibilidade de decorrer gravame à sua situação, devido à alteração da capitulação - SEI 2609069.
20. Em 08/04/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 2263/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2883855).
21. Notificado acerca da convalidação efetuada em sede de segunda instância e da possibilidade de decorrer gravame à sua situação em 10/04/2019 (SEI 2924938), o interessado não apresentou complementação de recurso, conforme Despacho ASJIN 3698621, sendo o processo

novamente atribuído a este servidor para análise.

22. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

23. *Regularidade processual*

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/05/2015 (fl. 25) e apresentou sua defesa em 19/06/2015 (fls. 28/29). Em 14/09/2015 (fl. 36) foi regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância, apresentando complementação de defesa em 01/10/2015 (fls. 37/38). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017 (SEI 0657741), entretanto postou seu recurso equivocadamente na Junta de Julgamento da Aeronáutica (SEI 0743785), que redirecionou o documento à ANAC, sendo o mesmo conhecido pela ASJIN através do Despacho SEI 0758003.

25. Notificado acerca da convalidação efetuada em sede de segunda instância e da possibilidade de decorrer gravame à sua situação em 10/04/2019 (SEI 2924938), o interessado não apresentou complementação de recurso, conforme Despacho ASJIN 3698621.

26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

27. *Quanto à fundamentação da matéria - operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas atualizadas*

28. Após convalidação efetuada em sede de segunda instância, o Auto de Infração nº 000101/2015/SPO ficou capitulado na alínea "d" do inciso I do art. 302, c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

29. A alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou **sem que estes estejam em vigor;**

(...)

30. Por sua vez, o inciso II do art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe:

CBA

**Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:**

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

**II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;**

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de translado.

(sem grifos no original)

31. O Auto de Infração nº 000101/2015/SPO imputa à DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO a operação da aeronave PT-RGW na data de 16/01/2015, às 10:30 h, em SBMT sem portar as cartas aeronáuticas ROTAER e AIP atualizadas. Assim, verifica-se a subsunção do fato descrito no Auto de Infração à fundamentação acima exposta.

32. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

33. Em sua defesa o interessado não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade administrativa pelo que fora constatado pela fiscalização desta Agência, pelo contrário, suas alegações reforçam o fato do mesmo ter operado a aeronave PT-RGW sem portar as cartas aeronáuticas ROTAER e AIP atualizadas. Sendo assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em primeira instância para enfrentamento das alegações apresentadas em defesa, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

34. Com relação ao requerimento em sede recursal de desconto no valor da sanção aplicada, registre-se que não obstante o pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008), e ainda, que a multa foi aplicada no patamar mínimo previsto para o tipo infracional.

35. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

36. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999 (...)

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

37. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

38. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

39. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

40. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma,

deve ser afastada a sua incidência.

41. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

42. Com relação à atenuante de *"inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

43. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

44. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, e tendo em vista a alteração do enquadramento dado à infração em sede de segunda instância, sugere-se que a penalidade seja aplicada no grau mínimo previsto para o novo tipo infracional (alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

## **CONCLUSÃO**

45. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

46. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2019, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3761488** e o código CRC **ED9E384F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1565/2019**

PROCESSO Nº 00066.020374/2015-71  
INTERESSADO: Deni Margarido Ambrósio Barreto

Brasília, 25 de novembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO, CPF - \*\*\*.247.531-\*\*, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/03/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000101/2015/SPO - *operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas atualizadas*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 659426173.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1406/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3761488**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO, CPF - \*\*\*.247.531-\*\*, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000101/2015/SPO, capitulada após convalidação efetuada em sede de segunda instância na alínea "d" do inciso I do art. 302, c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e por **AGRAVAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.020374/2015-71 e ao Crédito de Multa 659426173.**

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/12/2019, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3761581** e o código CRC **1E61B4F2**.

---

**Referência:** Processo nº 00066.020374/2015-71

SEI nº 3761581